

§ 2º Os procedimentos de movimentação de servidores serão precedidos de exame quanto à preservação da capacidade funcional das unidades envolvidas e da manifestação das respectivas chefias.

§ 3º A designação de servidor para o exercício de função gratificada em unidade ou sede diversa daquela a que vinculado pressupõe a obtenção de conceito SATISFATÓRIO nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, além de consulta prévia à respectiva chefia e deliberação da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

§ 4º A movimentação voluntária do servidor não acarretará ônus à Administração, ainda que coincidente com o seu interesse.

§ 5º No concurso de servidores interessados na movimentação, prevalecerão, alternadamente, a antiguidade na carreira e o merecimento, este apurado segundo o sistema de avaliação de desempenho, e com base nos assentamentos funcionais; em caso de empate no merecimento, observar-se-ão, sucessivamente, os critérios da antiguidade na mesma unidade, na carreira, no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e, por último, a idade.

§ 6º Entende-se por mesma sede, no 1º Grau, o território da comarca e, no 2º Grau, os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.”

“Art. 38. A lotação específica do servidor dentro da sede é de competência do Juiz Diretor do Foro, por delegação da Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito do 1º Grau, e da Presidência do Tribunal de Justiça, no âmbito do 2º Grau.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 22, §1º, da Lei 15.737/21, entende-se que:

I – a unidade é a sede em que foi lotado o servidor;

II – as relações dentro da mesma sede são consideradas de interesse da Administração.”



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Vinicius Amaro da Silveira, Desembargador**, em 05/10/2022, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO Nº 42/2022-CGJ

Processo nº **8.2022.0010/002867-8**

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*Aposentadoria facultativa e extinção da delegação. Art. 39, II, da Lei Federal nº 8.935/94. Decisão com caráter normativo do plenário do CNJ.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GIOVANNI CONTI, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a hipótese de extinção da delegação pela aposentadoria facultativa – art. 39, inc. II da Lei Federal nº 8.935/94;

**CONSIDERANDO** a decisão com caráter normativo proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0000104-50.2022.2.00.0000;

#### PROVÊ:

**Art. 1º** - A concessão de aposentadoria facultativa, quando utilizada fração de tempo de serviço ou de contribuição prestados na qualidade de titular da delegação, implica na extinção da delegação pelo disposto no art. 39, II, da Lei Federal nº 8.935/94.

**Parágrafo único** – Aplica-se a regra deste artigo a contar da publicação deste Provimento, preservando-se eventuais situações consolidadas.

**Art. 2º** - Os Delegatários não estão sujeitos à aposentadoria compulsória, com exceção daqueles que firmaram o Termo de Opção pelo regime jurídico-previdenciário público.

**Parágrafo único** - A aposentadoria compulsória aplicada nos casos do *caput* deste artigo implica na extinção da delegação.

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRE-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,**

*Corregedor-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 04/10/2022, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PROVIMENTO Nº 43/2022-CGJ**

Processo nº **8.2022.0010/000711-5**.

ÁREAS NOTARIAL E REGISTRAL.

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

*Suspende a vigência do Provimento nº 34/2022-CGJ.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **GIOVANNI CONTI**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUA ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o pedido formalizado pelos representantes das classes Notarial e Registral; e

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica suspensa a vigência do Provimento nº 34/2022-CGJ.